



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELENCIA PARA O CIDADÃO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018.
Guaraí - TO, 27 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que institui o Refis/2018.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população guaraiense à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta, buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente REFIS tem prazo de validade determinado até dia 31 de dezembro de 2018.

*Considerando as razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dar atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Guaraí.*

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Lires Teresa Feteira
Prefeita Municipal





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELENCIA PARA O CIDADÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2018 - DE 27 DE MARÇO DE 2018.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAI - REFIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Guaraí – REFIS Municipal, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

Art. 2º) Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 04 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- Em se tratando de créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o parcelamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e consecutivas.

§ 2º- O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º) A gestão do Refis Municipal competirá:

I - à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

[Assinatura]





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELÊNCIA PARA O CIDADÃO

Parágrafo Único: Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS Municipal.

Art. 4º) O ingresso do Refis Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º- Os modelos de Requerimento e do Termo de Adesão e Confissão de Dívida serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do Refis Municipal.

§ 3º- A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, é até 31 de agosto de 2018.

Art. 5º) Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data de requerimento, abrangendo todos os débitos existentes em seu nome, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos relativos a multas e juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º- Os débitos de natureza tributária ou não tributária, não constituídos ou não lançados até a data da formalização da opção poderão ser incluídos no Refis Municipal mediante confissão irrevogável do optante, assegurado o direito da Fazenda Pública Municipal de averiguar a exatidão dos valores.

§ 2º- Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 3º- Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no Refis Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELENÇA PARA O CIDADÃO

Art. 6º) A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoa física como pessoa jurídica;

§ 1º- Fica facultado ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 2º- É facultado ao contribuinte escolher o melhor dia para o vencimento da segunda parcela, dentro do mês imediato ao do pagamento da primeira, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º- O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º- Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), atualizável na forma do § 3º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 5º- As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 3º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 7º) Os optantes pelo Refis Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução em 50% (oitenta por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em quota única;

II - redução em 30% (quarenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III – redução em 20% (vinte por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em até 06 (seis) parcelas

Parágrafo Único: Não podem ser objeto de redução as multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 8º) A opção pelo Refis Municipal sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELÊNCIA PARA O CIDADÃO

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

IV - renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;

V - renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º) O optante pelo Refis Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;

II - inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS Municipal;

III - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º- A exclusão do optante do REFIS Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º- A exclusão do REFIS Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

Art. 10) Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

[Assinatura]





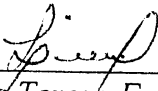
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
EXCELENCIA PARA O CIDADÃO

Art. 11) Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 12) O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei.

Art. 13) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de 2018.


Lires Teresa Ferreira
Prefeita Municipal

